



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

APENSADOS: PL Nº 3.749/2020, PL Nº 986/2024, PL Nº 1.077/2024 E PL 2.909/24

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem como objeto o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) à data de nascimento do indivíduo, concomitantemente à concessão de validade perpétua ao laudo médico pericial que atesta a condição.

Em sua justificativa, o autor fundamenta a propositura no argumento da expressiva onerosidade inerente ao processo de renovação periódica do referido laudo, que constitui documento indispensável para a fruição dos direitos e benefícios legais garantidos às pessoas com TEA."

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.749/2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.



* C D 2 5 7 6 9 9 5 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/09/2025 12:15:08.327 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4892/2023

PRL n.1

PL nº 1.077/2024, de autoria da Sra. Maria Arraes, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

PL nº 2.909/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnosticam deficiências irreversíveis.

PL nº 986/2024, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde, local onde foi aprovado na forma de um Substitutivo. Além disso, foi distribuído para às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

* C 0 2 5 7 6 9 9 5 4 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 9.448, de 2017, e nº 4.059, de 2023, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, os Projetos de Lei n. 4892/2023; n. 3.749/2020; n. 986/2024; n. 2.909/24; e n. 1.077/2024, são indiscutivelmente meritórios.

A proteção integral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) transcende a mera assistência; constitui um imperativo de direitos humanos e um dever social inarredável. Neste contexto, os projetos de lei em análise representam um enorme avanço legislativo no Congresso Nacional. Todos convergem para um ponto crucial: a necessidade de superar a burocracia que, ao impor a renovação periódica de laudos para condições permanentes, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e cria obstáculos intoleráveis ao acesso a direitos.

A essência dessas proposições reside no reconhecimento da natureza irreversível do TEA. Exigir que um cidadão ou sua família renovem, a cada determinado período, um laudo que atesta uma condição inata e perene é, em última análise, desconsiderar a realidade clínica do transtorno. Essa exigência transforma-se em uma fonte de oneração financeira, desgaste emocional e perpetuação de uma angústia institucionalizada, onde o direito, que deveria ser um porto seguro, converte-se em uma fonte de incerteza. A luta pela validade indeterminada do laudo é, portanto, uma luta pela racionalização administrativa, pela economicidade e, sobretudo, pela garantia de que o Estado não criará novas barreiras onde deve derrubá-las.

Nesse sentido, o trabalho de síntese e aprimoramento realizado pela Comissão de Saúde, que resultou em um Substitutivo aprovado, representa a melhor expressão da maturidade legislativa. Este texto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

consolida o cerne dos projetos originais, eliminando redundâncias e potencializando seus efeitos, para oferecer uma resposta coerente e eficaz.

O Substitutivo da CSAÚDE comprehende que o direito não pode oferecer "respostas mortas a perguntas vivas" – ou seja, não pode se ater a formalismos ultrapassados diante de demandas sociais urgentes e concretas. A vida da pessoa com TEA e de sua família é dinâmica e suas necessidades são prementes; a lei deve servir como instrumento ágil de inclusão, e não como um empecilho.

Portanto, a aprovação dos projetos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde não é apenas uma medida técnica, mas um marco civilizatório. É a confirmação de que a sociedade brasileira avança no entendimento de que a verdadeira inclusão se faz assegurando certeza jurídica, eliminando obstáculos desnecessários e tratando a pessoa com TEA com o respeito e a eficiência que sua condição demanda. A proteção efetiva exige ações concretas, e garantir a validade perpétua do laudo é um passo fundamental nessa direção, assegurando que os direitos legalmente conquistados sejam, de fato, usufruídos em sua plenitude.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, e de seus apensados: PL nº 3.749, de 2020; PL nº 986, de 2024; PL 1.077/2024; e PL nº 2.909, de 2024, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 17 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

